

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O BENEFÍCIO DO ALUGUEL-SOCIAL A PESSOAS LGBTQIA EXPULSAS DE CASA EM RAZÃO DE PRECONCEITO		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	04/03/2024 13:35:25	Data da assinatura:	04/03/2024 13:44:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE INDICAÇÃO
04/03/2024

INSTITUI O BENEFÍCIO DO ALUGUEL-SOCIAL A PESSOAS LGBTQIA+ EXPULSAS DE CASA EM RAZÃO DE AMEAÇAS, PRECONCEITOS E ABANDONO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o benefício do aluguel social para prover solução habitacional para pessoas LGBTQIA+ ainda não contempladas por outros programas habitacionais, em casos de expulsão de casa por ameaças, preconceito e/ou abandono.

Parágrafo único. As pessoas LGBTQIA+ sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas, obrigando-as, com isso, a buscar outra moradia também farão jus ao benefício previsto no *caput*.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei deverá ser concedido a:

I - Todas as pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social devidamente cadastradas, conforme o art. 3º desta Lei, e ainda não contempladas pelos programas existentes de política habitacional;

II - Todas as pessoas LGBTQIA+ que porventura já se encontravam em fila de espera para concessão de aluguel social e enquadram-se nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido às pessoas LGBTQIA+ com renda mensal de até um salário mínimo nacional.

Art. 3º A definição e o cadastro quanto aos casos que se enquadram nos termos desta Lei será feita pela Secretaria Estadual da Diversidade.

Art. 4º A concessão do benefício instituído por esta Lei é temporário e terá validade de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBTQI+, permitida a participação de outros órgãos ou entidades da sociedade civil organizada e legalmente instituídos e com comprovada atuação na defesa da pessoa LGBTQIA+.

Art. 5º Para os fins desta Lei entende-se por situação de vulnerabilidade social qualquer situação anormal advinda ou decorrente de violência física, moral e patrimonial ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

I - ameaças de mortes;

II - agressão física, que gere transtornos futuros;

III - expulsão motivada por preconceito;

IV - ameaças motivadas por contextos relacionados à segurança pública; e

V - expulsões motivadas por contextos de vazamento de diagnóstico de doenças, tais como HIV/Aids e tuberculose.

Parágrafo único. Para a comprovação da violência, poderão ser apresentados, alternativamente, registro de ocorrência, laudo médico e encaminhamento dos Centros de Referência LGBTQIA+, Instituições LGBTQIA+, CRAS, psicólogos, psiquiatras e Conselhos estaduais.

Art 6º As pessoas LGBTQIA+ que se encontram em situação de rua terão prioridade no recebimento do benefício.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, uma pessoa LGBTQIA+ é assassinada a cada 32 horas, isso nos mostra o avanço do conservadorismo, do fundamentalismo e do ódio que ainda está enraizado em algumas esferas da sociedade, reverberando nas vidas das pessoas LGBTQIA+ e afetando inúmeras relações familiares.

Muitas vezes, a única solução para a população LGBTQIA+ é sair de casa de forma não harmoniosa, quase sempre agressiva, o que é relevante para compreendermos a dicotomia entre a aceitação e rejeição sobre a vida de pessoas LGBTQIA+.

Assim, a presente proposição busca ser um instrumento de promoção do direito à igualdade, presente tanto no preâmbulo da Constituição Federal como no *caput* do seu art. 5º, especificamente de um grupo minoritário, que sofre com os preconceitos e violências decorrentes da desigualdade.

Na luta legislativa, o trabalho exercido por esta Casa é garantir a dignidade e o direito humano à população cearense em vulnerabilidade, na perspectiva de reduzir as desigualdades sociais relacionadas ao gênero, raça, classe ou orientação sexual.

Por todo o exposto, aprovar este projeto é garantir dignidade e futuro a essa população, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Indicação à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 04 de março de 2024.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Guilherme', is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)